



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 676499 - RJ (2021/0199284-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUIZ FELIPE REIS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE : NATANIEL DO ESPIRITO SANTO LIMA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. MINORANTE. REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.
2. Uma vez que as instâncias ordinárias – dentro do seu livre convencimento motivado – apontaram elementos concretos, constantes dos autos, que efetivamente evidenciam a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração de crime autônomo, deve ser mantida inalterada a condenação dos réus em relação ao delito de associação para o narcotráfico.
3. Para entender-se de forma diversa e afastar a compreensão das instâncias de origem de que os recorrentes se associaram, com estabilidade e permanência, para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório amealhado aos autos, providência, conforme cediço, vedada na via estreita do habeas corpus.
4. É inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, quando o agente foi condenado também pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei de Drogas, por restar evidenciada a sua

dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa, no caso, especialmente voltada para o cometimento do narcotráfico. Precedentes.

5. A acentuada reprovabilidade do agente pela conduta delituosa praticada enseja a imposição de regime inicial imediatamente mais grave do que o estabelecido em razão do *quantum* da pena aplicada, que, no caso, em relação ao acusado Nataniel, é justamente o fechado.

6. Em decorrência do *quantum* da reprimenda aplicada (superior a 4 anos), fica mantida a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, I, do CP.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 676.499 - RJ (2021/0199284-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUIZ FELIPE REIS DA SILVA (PRESO)
AGRAVANTE : NATANIEL DO ESPIRITO SANTO LIMA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUIZ FELIPE REIS DA SILVA e NATANIEL DO ESPIRITO SANTO LIMA OLIVEIRA interpõem agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que concedi em parte a ordem de habeas corpus, somente a fim de, no tocante ao segundo agravante, reduzir a pena-base de ambos os crimes para o mínimo legal, sem, no entanto, nenhum reflexo na reprimenda final a ele imposta; no entanto, mantive inalterada a condenação a eles imposta pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006.

A defesa reitera a sua compreensão de que não ficou caracterizada a prática do delito descrito no art. 35 da Lei de Drogas, com o destaque de que "é indispensável a comprovação da intenção associativa com finalidade de praticar o tráfico de drogas, ou melhor, que haja a reunião de duas ou mais pessoas, unidas num só acordo de vontades e de forma predeterminada e estável para a exploração do nefasto comércio" (fl. 195).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja proclamada a absolvição dos réus no tocante ao delito descrito no art. 35 da Lei de Drogas e, por conseguinte, seja aplicada a minorante prevista no § 4º do art. 33 dessa mesma lei, fixado regime inicial mais brando de cumprimento de pena e determinada a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Superior Tribunal de Justiça

GMRS7
HC 676499 Petição : 144293/2023

C542164515/23614918516@
2021/0199284-0

C542812449=4132524515@
Documento

04/12/2023
11:39:17
Página 2 de 6

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 676.499 - RJ (2021/0199284-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. MINORANTE. REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.
2. Uma vez que as instâncias ordinárias – dentro do seu livre convencimento motivado – apontaram elementos concretos, constantes dos autos, que efetivamente evidenciam a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração de crime autônomo, deve ser mantida inalterada a condenação dos réus em relação ao delito de associação para o narcotráfico.
3. Para entender-se de forma diversa e afastar a compreensão das instâncias de origem de que os recorrentes se associaram, com estabilidade e permanência, para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório amalhado aos autos, providência, conforme cediço, vedada na via estreita do habeas corpus.
4. É inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, quando o agente foi condenado também pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei de Drogas, por restar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa, no caso, especialmente voltada para o cometimento do narcotráfico. Precedentes.
5. A acentuada reprovabilidade do agente pela conduta delituosa praticada enseja a imposição de regime inicial imediatamente mais grave do que o estabelecido em razão do *quantum* da pena aplicada, que, no caso, em relação ao acusado Nataniel, é justamente o fechado.
6. Em decorrência do *quantum* da reprimenda aplicada (superior a 4 anos), fica mantida a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, I, do CP.
7. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

I. Associação para o tráfico de drogas – impossibilidade de absolvição

Faço lembrar que, considerando a expressão utilizada pelo legislador, de que a associação entre duas ou mais pessoas seja para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34, da Lei de Drogas, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa, conforme, aliás, já expressei no **HC n. 220.231/RJ**, julgado em 5/4/2016 (DJe 18/4/2016).

Assim, para a caracterização do delito previsto no art. 35 da Lei de Drogas, é necessário que o *animus* associativo seja efetivamente provado. Isso porque, se assim não fosse, estaria evidenciado mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico de drogas.

No caso, as instâncias de origem – **dentro do seu livre convencimento motivado** – apontaram elementos concretos, constantes dos autos, que efetivamente evidenciam a **estabilidade e a permanência** exigidas para a configuração de crime autônomo.

Para tanto, ao manter a condenação dos acusados pela prática do referido delito, salientou o Tribunal de origem que "O acervo dos autos comprova, de maneira indubitável, **a existência de uma associação para tráfico de drogas, integrada por Luiz Felipe, Nataniel e outros traficantes ligados à facção ADA**" (fl. 150).

Para tanto, fez menção ao fato de que (fl. 151):

Estão presentes elementos empíricos que, conjugados com aqueles colhidos no curso da instrução probatória, demonstram

a indisfarçável prática do delito do art. 35 da Lei nº 11.343/06:

- 1) é fato notório, que independe de prova, a existência de facções criminosas dedicadas ao narcotráfico instaladas em diversas comunidades do Estado do Rio de Janeiro;
- 2) a facção criminosa que atua na localidade é a autodenominada ADA;
- 3) segundo os relatos dos policiais, a dupla tinha funções definidas na associação, cabendo a Luiz Felipe a distribuição da droga, enquanto Nataniel, a mando do comparsa, era responsável por fazer o “recolhe”;
- 4) não se mostra crível que os recorridos estivessem traficando no local, de posse de uma quantidade considerável de droga, sem que tivesse ligação com o grupo criminoso que ali atua;
- 5) a partir desses fatos e circunstâncias, é possível concluir seguramente que os recorridos tinham ligação perene com os demais integrantes da *societas sceleris*;
- 6) tais elementos também deixam patente a estabilidade própria da associação para a prática do crime de tráfico;
- 7) tal condição de estabilidade não foi afastada por nenhum elemento de prova existente nos autos.

Diante de tais considerações, entendo irretocável a conclusão do *decisum* agravado de que deveria ser mantida inalterada a condenação dos réus.

Ademais, consoante bem esclareceu o *decisum* ora agravado, qualquer outra solução que não a adotada pelas instâncias de origem implicaria o revolvimento do material fático-probatório amealhado aos autos, providência, consoante cediço, vedada na via estreita do habeas corpus. Nesse sentido, menciono, *mutatis mutandis*:

[...]

1. O acórdão recorrido concluiu pela consistência do conjunto probatório para amparar a condenação, bem como pela comprovação da estabilidade e permanência para o delito de associação para o tráfico, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

(AgRg no AREsp n. 1.593.941/TO, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 29/9/2020).

Consequentemente, porque mantida a condenação dos agravantes pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas, não há como reconhecer a incidência da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 em favor deles.

Com efeito, a Terceira Seção deste Superior Tribunal possui o entendimento de que é inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, quando o agente foi condenado também pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei de Drogas, por restar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa, no caso, especialmente voltada para o cometimento do narcotráfico.

Exemplificativamente: **HC n. 371.353/PI**, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 16/12/2016; **HC n. 422.709/SP**, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 19/12/2017.

II. Regime inicial de cumprimento de pena (agravante Nataniel)

Em relação ao modo de cumprimento de pena, o Tribunal de origem manteve a fixação do regime inicial fechado, sob o argumento de que "Luiz Felipe e Nataniel integram uma das maiores e mais perigosas facções criminosas do Estado do Rio de Janeiro, cuja atuação atemoriza a população e desafia o poder público" (fl. 157).

Tal circunstância, de fato, evidencia maior reprovabilidade dos agentes pela conduta delituosa praticada, a ensejar, por conseguinte, a imposição de regime inicial imediatamente mais grave do que o estabelecido em razão do *quantum* da pena aplicada, que, no caso, em relação ao acusado Nataniel, é justamente o fechado.

III. Substituição da pena (agravante Nataniel)

Por fim, em decorrência do *quantum* da reprimenda aplicada (superior a 4 anos), fica mantida a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, I, do CP.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 676.499 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2021/0199284-0

Número de Origem:

00131755320198190014 131755320198190014

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : LUIZ FELIPE REIS DA SILVA (PRESO)

PACIENTE : NATANIEL DO ESPIRITO SANTO LIMA OLIVEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ FELIPE REIS DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVANTE : NATANIEL DO ESPIRITO SANTO LIMA OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de dezembro de 2023